



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720919/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.949 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente FREFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2007

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL

Decisão judicial que trata especificamente de IRPJ, nos termos da petição inicial, não pode ser estendida para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-69.522 - 2ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 06 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico nº 20944.44461.150607.1.3.57-9259, transmitido para a compensação do(s) débito(s) informados, com crédito de PIS, no valor original de R\$ 110.414,87, proveniente da ação judicial nº 88.0007197-0.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório, no qual a Delegacia de origem, não homologou as compensações declaradas pela contribuinte, em resumo, porque na ação judicial em questão não houve reconhecimento de direito creditório concernente a atualização monetária da parcela do PIS deduzida do imposto de renda devido no exercício financeiro de 1987, quando de seu recolhimento ao Fundo de Participação do PIS. Não havendo na determinação judicial transitada em julgado autorização para a compensação de créditos do PIS com outros tributos federais, cabe a não homologação das declarações de compensação apresentadas com fulcro no suposto direito creditório, em respeito à coisa julgada. Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em síntese, que:

- a decisão judicial que reconheceu o direito à repetição do indébito não está restrita ao IRPJ, portanto alcança todas as quantias indevidamente recolhidas;
- na planilha que consta da inicial consta o PIS, bem como também na juntada ao procedimento de execução de honorários da ação de conhecimento;
- tanto que no processo nº 13811.001138/2006-71 a habilitação do crédito foi homologada;
- a coisa julgada não pode ser alterada, como já decidido no CARF.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

(...)

O litígio se prende a extensão do decidido na Ação Judicial nº 88.0007197- 0, proposta perante a 17ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, em 08/11/1988, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/09/2003, ao PIS.

Cumprir registrar que o procedimento realizado pela contribuinte de habilitação do crédito, previsto inicialmente na IN SRF 517/2005 e hoje na IN SRF 1300/2012, relativo ao PIS (processo administrativo 13811.001139/2006-71), não produz nenhum outro efeito senão o de informar à autoridade administrativa que ela, empresa, possuía crédito obtido judicialmente. Quando da citada habilitação não se faz conferência do valor do crédito pretendido, apenas se habilita o valor informado para que o contribuinte proceda à compensação por sua conta e risco. Verifica-se, por exemplo, se o contribuinte é parte integrante da ação, se esta transitou em julgado, não importando o deferimento da habilitação em anuência com o crédito informado.

O Decreto-lei 2.323/1987 determina que:

(...)

Assim, a legislação combatida pela contribuinte na esfera judicial se reporta somente ao IRPJ.

Entretanto, alega a contribuinte que a parte dispositiva da sentença não ficou restrita ao IRPJ, abrangendo assim outros tributos, no caso o PIS.

No processo nº 13811.001138/2006-19, que trata do pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado do IRPJ, foi anexada a petição inicial da Ação Judicial nº 88.0007197-0, de onde se extrai que:

OS FATOS

No dia 6 de março de 1987 foi publicado o Decreto-lei 2.323, que estabeleceu novos critérios de determinação do quantum a pagar do imposto sobre a renda, relativamente ao período-base de 1986, para fazer incidir a correção monetária sobre as parcelas recolhidas no exercício de 1987, mediante a conversão do valor do imposto em OTNs (valor pro rata de 31 de dezembro de 1986) pelo valor da OTN correspondente ao mês de vencimento de cada parcela. Inobstante ser indevido o IRPJ segundo os critérios descritos no art. 18 do DL 2.323/87, porquanto tal preceito nitidamente retroativo, os autores recolheram o imposto com acréscimo da correção monetária durante o exercício de 1987.

O DIREITO

A conclusão de que os recolhimentos das parcelas do IR em 1987 eram indevidos, decorre da análise do princípio da irretroatividade da lei sob dois aspectos: de um lado, a inovação trazida pelo DL 2.323/87, art. 18, que alcança a ocorrência pretérita do fato gerador do imposto (no caso, 31.12.1986), transformando uma obrigação de dinheiro em obrigação de valor; por outro lado, a retroatividade decorre também da aplicação da OTN (pro rata), estabelecida como critério de atualização do imposto, tomando-se por referência o seu valor em período anterior ao da edição do referido diploma legal. (...)

O PEDIDO

Isto posto, pedem os autores que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver-lhes as quantias que indevidamente recolheram a título de imposto de renda, no exercício de 1987 - ano base de 1986, em função do DL 2.323/86, nos valores especificados nas planilhas em anexo, corrigidas monetariamente na forma da Súmula. 46 do TFR, acrescidas de juros de 1% ao mês e honorários de advogado.

Resta claro que o pedido se ateve ao IRPJ. O fato de constar da planilha valores de PIS não socorre a contribuinte, porque o juiz decide com base na petição realizada e esta se reporta somente ao IRPJ. Assim, na parte dispositiva da sentença não havia porque mencionar qualquer tributo, posto que a petição era restrita ao IRPJ.

Se quisesse a extensão do decidido ao PIS, a contribuinte deveria registrar sua intenção na petição inicial, ou em outro momento durante a tramitação da ação, até porque era matéria estranha a legislação combatida, como já demonstrado anteriormente.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a presente demanda trata do PERDCOMP eletrônico nº 20944.44461.150607.1.3.57-9259, transmitido para a compensação do(s) débito(s) informados, com crédito de PIS, no valor original de R\$ 110.414,87, proveniente da ação judicial nº 88.0007197-0.

O ponto controvertido reside na (im)possibilidade de homologação do crédito proveniente da ação judicial concernente a atualização monetária da parcela do PIS deduzida do imposto de renda devido no exercício financeiro de 1987, quando de seu recolhimento ao Fundo de Participação do PIS e se este direito creditório estaria albergado pela coisa julgada da ação judicial supramencionada.

Assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

(...)

O litígio se prende a extensão do decidido na Ação Judicial nº 88.0007197- 0, proposta perante a 17ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, em 08/11/1988, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/09/2003, ao PIS.

Cumprе registrar que o procedimento realizado pela contribuinte de habilitação do crédito, previsto inicialmente na IN SRF 517/2005 e hoje na IN SRF 1300/2012, relativo ao PIS (processo administrativo 13811.001139/2006-71), não produz nenhum outro efeito senão o de informar à autoridade administrativa que ela, empresa, possuía crédito obtido judicialmente. Quando da citada habilitação não se faz conferência do valor do crédito pretendido, apenas se habilita o valor informado para que o contribuinte proceda à compensação por sua conta e risco. Verifica-se, por exemplo, se o contribuinte é parte integrante da ação, se esta transitou em julgado, não importando o deferimento da habilitação em anuência com o crédito informado.

O Decreto-lei 2.323/1987 determina que:

(...)

Assim, a legislação combatida pela contribuinte na esfera judicial se reporta somente ao IRPJ.

Entretanto, alega a contribuinte que a parte dispositiva da sentença não ficou restrita ao IRPJ, abrangendo assim outros tributos, no caso o PIS.

No processo nº 13811.001138/2006-19, que trata do pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado do IRPJ, foi anexada a petição inicial da Ação Judicial nº 88.0007197-0, de onde se extrai que:

OS FATOS

No dia 6 de março de 1987 foi publicado o Decreto-lei 2.323, que estabeleceu novos critérios de determinação do quantum a pagar do imposto sobre a renda, relativamente ao período-base de 1986, para fazer incidir a correção monetária sobre as parcelas recolhidas no exercício de 1987, mediante a converso do valor do imposto em OTNs (valor pro rata de 31 de dezembro de 1986) pelo valor da OTN correspondente ao mês de vencimento de cada parcela. Inobstante ser indevido o IRPJ segundo os critérios descritos no art. 18 do DL 2.323/87, porquanto tal preceito nitidamente retroativo, os autores recolheram o imposto com acréscimo da correção monetária durante o exercício de 1987.

O DIREITO

A conclusão de que os recolhimentos das parcelas do IR em 1987 eram indevidos, decorre da análise do princípio da irretroatividade da lei sob dois aspectos: de um lado, a inovação trazida pelo DL 2.323/87, art. 18, que alcança a ocorrência pretérita do fato gerador do imposto (no caso, 31.12.1986), transformando uma obrigação de dinheiro em obrigação de valor; por outro lado, a retroatividade decorre também da aplicação da OTN (pro rata), estabelecida como critério de atualização do imposto, tomando-se por referência o seu valor em período anterior ao da edição do referido diploma legal. (...)

O PEDIDO

Isto posto, pedem os autores que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver-lhes as quantias que indevidamente recolheram a título de imposto de renda, no exercício de 1987 - ano base de 1986, em função do DL 2.323/86, nos valores especificados nas planilhas em anexo, corrigidas monetariamente na forma da Súmula. 46 do TFR, acrescidas de juros de 1% ao mês e honorários de advogado.

Resta claro que o pedido se ateve ao IRPJ. O fato de constar da planilha valores de PIS não socorre a contribuinte, porque o juiz decide com base na petição realizada e esta se reporta somente ao IRPJ. Assim, na parte dispositiva da sentença não havia porque mencionar qualquer tributo, posto que a petição era restrita ao IRPJ.

Se quisesse a extensão do decidido ao PIS, a contribuinte deveria registrar sua intenção na petição inicial, ou em outro momento durante a tramitação da ação, até porque era matéria estranha a legislação combatida, como já demonstrado anteriormente.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

